

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 015/2010

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Associação Serviços Odontológicos da Indústria de Minas Gerais -Odontovida, registro ANS nº 41.722-0, classificada na modalidade de Odontologia de Grupo, inscrita no CNPJ sob o número 10.796.140/0001-71, com sede na Av. do Contorno, 4520 - 6° andar - Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato representada por Raul Von Sperling de Lima, portador da Cédula de Identidade nº 51.586, expedido pelo CREA/MG, e inscrito no CPF sob o nº 343.761.276-04 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Artigo Décimo Nono, Parágrafo Quinto, inciso II do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.198632/2010-70, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo  $1^\circ$  do art. 29 da Lei  $n^\circ$  9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 25779.004742/2005-57, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMI SSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivandose, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 279ª Reunião, realizada em 01 de dezembro de 2010, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 25779.004742/2005-57, instaurados mediante denúncia, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 19098, pelo Núcleo da ANS, em razão da constatação da operação ou comercialização de plano privado de assistência à saúde, definido no inciso I e no §1º da Lei 9.656/98, por empresa sem autorização de funcionamento, em violação ao art. 8º c/c art. 19 da Lei 9.656/98.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a lavratura do Auto de Infração de n.º 19098, cessou o descumprimento da obrigação estatuída no art. 8º c/c art. 19 da Lei 9.656/98, tendo obtido a autorização de funcionamento junto à ANS sob o nº 417220.

- 2.1 Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a entregar, no ato da assinatura do presente Termo, ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião, uma cópia do ofício da DIOPE que noticia a concessão da autorização de funcionamento à Operadora, de acordo com o previsto no art. 2°, parágrafo único, da RN n° 85/04, com a redação dada pela RN n° 100/05.
- 2.2— Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referentes aos beneficiários de produtos comercializados até a obtenção da Autorização de Funcionamento, à margem da Lei nº 9.656/98, e que já formalizaram a vinculação a um dos produtos registrados na ANS sob os nºs 462.048/10-8 e 462.047/10-0, sob a cobrança de contraprestação pecuniária no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinqüenta centavos):
- 2.2.1 Cessar a adoção do valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinqüenta centavos) para a contraprestação pecuniária dos beneficiários mencionados no item 2.3.
- 2.2.2 Promover a imediata redução do preço aplicado, desde a vinculação dos mesmos a um produto registrado na ANS, para o valor de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos);
- 2.2.3 Promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago a maior em razão da vinculação a um produto registrado na ANS, ficando a COMPROMISSÁRIA autorizada a compensar a diferença no mês subseqüente à celebração deste Termo, não podendo exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a referida compensação.

- 2.2.4. Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, da Diretoria de Fiscalização DIFIS, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura deste Termo, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, no 84, 110 andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, uma declaração das pessoas jurídicas contratantes de que receberam o valor das compensações e de que este foi devidamente creditado nas contraprestações pecuniárias dos beneficiários citados no item 2.2., nos termos da responsabilidade prevista no art. 8° da RN nº 195/09, devendo esta declaração conter, ainda, a data da sua vinculação ao plano regulamentado, nome dos consumidores beneficiados pela compensação, CPF, telefone e endereço atualizados desses consumidores, valor creditado a cada um e o mês da compensação.
- 2.3 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente aos beneficiários de produtos comercializados até a obtenção da Autorização de Funcionamento, à margem da Lei nº 9.656/98, cujas pessoas jurídicas contratantes ainda não formalizaram vinculação aos produtos registrados na ANS sob os nºs 462.048/10-8 e 462.047/10-0:
- **2.3.1 Comunicar**, por meio de correspondência, cujo modelo consta no Anexo I deste TCAC, **no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente termo**, aos beneficiários titulares mencionados no item 2.3, que foi realizada a adequação do seu produto à Lei nº 9.656/98, vigendo a partir de então um produto devidamente registrado na ANS, acrescido das seguintes **condições especiais**:
- a) Garantia de ingresso somente aos beneficiários (titular e dependentes) vinculados a produto comercializado à revelia da Lei nº 9.656/98;
- b) Sem estabelecimento de carência, Cobertura Parcial Temporária CPT ou Agravo;
- c) Vedação de cobrança de taxas de adesão ao novo produto ou taxa de administração.
- 2.3.2 Fica autorizada a cobrança, aos beneficiários de que trata a cláusula 2.3, da contraprestação pecuniária no valor de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos), sendo permitido, após doze meses da formalização da nova vinculação da pessoa jurídica contratante ou da celebração de aditivo contratual, a aplicação do primeiro reajuste por variação de custos, respeitadas as regras de aplicação do reajuste para contratos coletivos em vigor.
- 2.3.3 A obrigação assumida na cláusula 2.3.1 deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

- **2.3.3** O beneficiário que não concordar com as condições estabelecidas para a sua vinculação ao produto devidamente registrado na ANS, poderá solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o seu desligamento do produto comercializado à margem da lei.
- **2.4** Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas:
- 2.4.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1., multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;
- 2.4.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2., multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
- 2.4.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3., multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
- 2.4.4 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.4., multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
- 2.4.5 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1., multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a DIFIS elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2 –** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

## CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 25779.004742/2005-57 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Constatado o não cumprimento das obrigações firmadas, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

# CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

## CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010.

ASSOCIAÇÃO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DA INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS ODONTOVIDA
RAUL VON SPERLING DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES ANEXO I

Notificação ao consumidor

Notificante: XXX Notificado (a): XXXX

A Notificante serve da presente para esclarecer que o plano de saúde do qual V. Sa. é

contratante foi objeto de auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde - ANS,

por não estar em consonância com a legislação pertinente (Lei nº 9.656/98).

Em razão de compromisso assumido perante a ANS, através da celebração de Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, a Notificante COMUNICA a V. Sa. que foi realizada a

adequação do seu produto à Lei nº 9.656/98, vigendo a partir de 26/05/2010, o produto

devidamente registrado na ANS sob o nº XXX.XXX/XX-X, com todas as coberturas e

garantias previstas na Lei nº 9.656/98.

Devido à ampliação de cobertura inicialmente contratada por V.Sa., e visando manter o

equilíbrio econônico-financeiro do contrato, estamos oferecendo a vinculação ao produto

registrado na ANS no valor de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos), a ser

cobrado a partir da data da formalização da sua nova vinculação sendo permitido, após doze

meses da formalização da nova vinculação da pessoa jurídica contratante ou da celebração

de aditivo contratual, a aplicação do primeiro reajuste por variação de custos, respeitadas as

regras de aplicação do reajuste para contratos coletivos em vigor, acrescido das seguintes

condições especiais:

a) Garantia de ingresso somente aos beneficiários (titular e dependentes)

vinculados a produto comercializado à revelia da Lei nº 9.656/98;

b) Sem estabelecimento de carência, Cobertura Parcial Temporária - CPT ou

Agravo;

c) Sem cobrança de taxas de adesão ao novo produto ou taxa de administração.

Ressaltamos que o objetivo dessa adequação é exercer a atividade de comercialização de

planos privados de assistência à saúde dentro dos ditames da Lei nº 9.656/98 e do Código

de Defesa do Consumidor, para garantir seus direitos legalmente previstos.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DA INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS - ODONTOVIDA

7